



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: COMERCIAL FORT DROGA LTDA
ENDEREÇO: AV TRISTÃO GONCALVES, 00406, CENTRO, FORTALEZA/CE
CGF: 06.800.029-4 CNPJ: 07.958.242/0001-31
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201415690-2
PROCESSO Nº 1/245/2015

EMENTA: ICMS – ECF. DEIXAR DE EMITIR AS LEITURAS Z DIÁRIAS. ACUSAÇÃO FISCAL: PROCEDENTE. Constitui infração deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. Período da infração: 01/2010 a 12/2010. Fundamentação Legal: Artigos 399, parágrafo único, art. 402, § 1º, 874, 877 do Decreto 24.569/97. Dispositivo infringido: Art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 1530,15

RELATÓRIO

A peça fiscal tem o seguinte relato: " Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de apresentar diversas LEITURAS Z DIÁRIAS".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, inciso VII, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O Auto de Infração foi lavrado em 15/12/2014 na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos/Núcleo Setorial de Produtos Farmacêuticos.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	
MULTA	R\$ 146.027,14
TOTAL	R\$ 146.027,14

O processo vem instruído com os atos formais de praxe.

Exaurido o prazo legal para apresentação de defesa e na inocorrência de qualquer manifestação exarada pela empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, sucintamente, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O lançamento tributário, ora analisado, tem o seguinte relato: " Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de apresentar diversas LEITURAS Z DIÁRIAS".

Na hipótese versada nos autos, a exigência está sendo feita à empresa por não ter efetuado aludida entrega o que prejudicou a fiscalização.

LANÇAMENTO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, " O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária".

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é

"o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a penalidade cabível. Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário". (GN)

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR

É de bom alvitre lembrarmos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, " é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo se sujeita a ter contra ele feito um lançamento tributário.

" A Obrigação Tributária, vale dizer, o poder jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade". (Art.140 CTN)

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Ainda no que concerne à obrigação acessória é importante lembrar que conceituando o termo "obrigação acessória", destaca-se o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, *caput* e §§2º e 3º, abaixo transcritos:

"Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
(...)

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária."

O Decreto nº 24.569/97 – RICMS, em seu art. 126, assim verbera, *in verbis*:

“Art.126 - Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelecem procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.”

A constituição do crédito tributário cabe, exclusivamente, a autoridade administrativa através do lançamento, ou seja, o reconhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo, (Art. 142 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66), e diz ainda o CTN, no art. 147, onde dita:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação”.

Verifica-se uma estreita relação entre as partes, pois por um lado, cabe ao sujeito passivo fornecer as informações necessárias, através de notas fiscais, livros, documentos, comprovantes, etc, na forma indicada pelo sujeito ativo e de acordo com a legislação estadual. Na ausência dessas determinações a fiscalização fica prejudicada.

DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Art. 34. A Redução “Z” deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo ser emitida ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.

§1º A emissão da Redução “Z” está condicionada à gravação dos dados pertinentes no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal antes de sua emissão.

§2º No caso de ECF que possibilite registro de prestações de transporte de passageiro, quando o serviço for prestado por empresa ou estabelecimento diverso do contribuinte usuário emitente do documento, após a emissão da Redução “Z” para o contribuinte usuário do equipamento, deverá ser emitida, independentemente de comando externo, uma Redução “Z” para cada prestador do serviço gravado na Memória Fiscal, conforme inciso VII da cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS nº 85/01.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, a Redução “Z” emitida para cada prestador do serviço gravado na Memória Fiscal deverá conter:

I - o mesmo valor para o Contador de Redução “Z”;

II - os valores dos acumuladores relacionados com o prestador do serviço;

III - a expressão "VIA." seguida da sigla da unidade federada do respectivo prestador do serviço

§4º **Ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento**, será emitida Redução "Z" de todos os ECFs autorizados, observando-se que, na hipótese de funcionamento contínuo, a leitura será realizada às 24h, exceto no caso de ECF que emita Registro de Venda, cuja emissão poderá ser efetuada até às 6h do dia seguinte ao do movimento.

§5º A Redução Z a que se refere o §4º deste artigo **deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.**

DO DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE

Impende-nos trazer à tona o §11 do art.123 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 que elenca o que vem a ser documento fiscal de controle.

"Art.123 – (...)

§11- Na hipótese da alínea "a" do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos:

- I – Redução Z;**
- II- Leitura X;**
- III- Leitura da Memória Fiscal;**
- IV- Mapa Resumo de Viagem;**
- V- Registro de Venda;**
- VI – Atestado de Intervenção Técnica em ECF."**

DA REVELIA

A empresa nada trouxe aos autos, quedou-se inerte. Não há neste processo qualquer manifestação da empresa que possa contradizer a acusação fiscal. O julgamento está sendo realizado à revelia.

Abstendo-se de demonstrar a verdade através da não apresentação dos elementos probatórios, em primeira instância, uma só vertente é analisada. Neste caso, a inação da empresa a si própria irá prejudicar.

Destaque-se que, a revelia é a situação em que se encontra à parte que, citada, não comparece em juízo para se defender. Comumente as empresas não ingressam com instrumento impugnatório em 1ª Instância e após o resultado do julgamento monocrático interpõem recurso. Tal procedimento, ao contrário do que entendem ou pretendem alguns patronos das empresas, obstaculariza o julgamento e ainda suprime uma etapa, vez que, o contribuinte poderia exercer seu direito pleno de defesa, tanto em primeira como em segunda instância. Mas, obviamente, que é uma prerrogativa sua.

"Em verdade, a ausência de defesa não significa renúncia ao direito de defesa. Além do mais, o juiz da ação tem o dever de ofício de analisar os fatos e julgar de conformidade com a lei, ajustada ao caso concreto. E isso em todos os casos e não somente naqueles em que não haja revelia". GIANESINI, 1977, p. 44/45 apud OLIVEIRA, op.cit., p.53).

Logo, no Processo Administrativo Tributário o lançamento constante do auto de infração, no caso do contribuinte ser revel, é analisado em seu aspecto formal e material, a fim de evitar vícios e ilegalidades.

Trazermos à colação e evidenciamos que: **“Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.** (Art.877 RICMS).

Melhor consolidando, ressaltamos o Art.136 do CTN onde se comprova que nas infrações tributárias a **responsabilidade é objetiva**, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição em lei em contrário.

Configura-se, assim, **“infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”** (Art.874 Dec.24.569/97).

Destarte, não pairam dúvidas que é jurídica a pretensão fiscal aqui configurada, por conseguinte entendemos que a acusação fiscal em causa está claramente consolidada.

Temos, assim, o dispositivo do inciso VII, alínea “a”, do artigo 123 da lei 12.670/96, a seguinte penalidade:

“Art.123 – (omissis)

VII – faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a- deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento”.

À vista de todo o exposto, somos pela Procedência do feito fiscal e sujeitamos a infratora à penalidade prevista no art.123, VII, “a” da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, de 30/12/2003.

Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal.

DECISÃO:

Diante do exposto, julgamos **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a firma autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência da decisão o valor correspondente a **60.200 Ufirces** com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

Período de 01/2010 a 12/2010

301 DOCUMENTOS X 200 UFIRCES =60.200 Ufirces

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, aos 16 de junho de 2015.


Eliana Resplande

Julgadora Administrativo-Tributária